

Revista Brasileira de
A r b i t r a g e m

Custo do processo arbitral *versus* custo do processo
judicial: uma análise econômica da realidade brasileira

HEITOR VITOR MENDONÇA SICA e WILSON PIMENTEL

Volume XVII Number 68

2020

ISSN: 1806809X

© Kluwer Law International

Uma publicação do CBAr – Comitê Brasileiro de Arbitragem e da Kluwer Law International.

Esta Revista deve ser citada como *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 68, out./dez. 2020.

A Revista Brasileira de Arbitragem é uma publicação trimestral.

Os preços de assinatura para 2021 [volume 18, números 69 a 72] são:

– Preço da versão impressa, incluindo a remessa postal: EUR 273 / GBP 217 / USD 363

Esta revista também está disponível on-line no *site* www.kluwerlawonline.com.

Cópias de amostras e outras informações estão disponíveis no *site* irus.wolterskluwer.com.

Para mais informações, entre em contato com nosso departamento de vendas pelo telefone +31 (0) 172 641562 ou pelo *e-mail* international-sales@wolterskluwer.com.

Para oportunidades de *marketing*, entre em contato pelo *e-mail* international-marketing@wolterskluwer.com.

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida, armazenada em um sistema de recuperação, ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio, mecânico, fotocópia, gravação ou outros, sem prévia permissão por escrito dos editores.

A permissão para usar este conteúdo deve ser obtida junto ao titular dos direitos autorais.

Para tanto, ver: irus.wolterskluwer.com/policies/permissions-reprints-and-licensing.

E-mail: permissions@kluwerlaw.com. *Site*: irus.wolterskluwer.com.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Revista Brasileira de Arbitragem – v. 1, n. 1 (jul./out. 2003)-

Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2004
v. 17, n. 68; 16 x 24 cm

Trimestral

ISSN: 1806-809X

1. Arbitragem. 2. Direito internacional. 3. Direito empresarial. 4. Direito processual

CDU: 341.63

CDD: 341.4618

(Bibliotecária responsável: Nádia Tanaka CRB 10/855)

Uma coedição de:

CBAr – Comitê Brasileiro de Arbitragem
Av. Paulista, 1294 – 8º andar
01310-100, São Paulo, SP
Brasil
www.cbar.org.br

Kluwer Law International
P.O. Box 316
2400 AH Alphen aan den Rijn
The Netherlands
irus.wolterskluwer.com

Nota In Memoriam

1. Homenagem ao Professor Theophilo de Azeredo Santos
Selma Ferreira Lemes e Fabiane Verçosa 7

Doutrinas**(A) NACIONAL**

1. Os efeitos da convenção arbitral e a parte sem recursos
José Victor Palazzi Zakia 11
2. Custo do processo arbitral *versus* custo do processo judicial: uma análise econômica da realidade brasileira
Heitor Vitor Mendonça Sica e Wilson Pimentel..... 42
3. Admissibilidade e adequação da arbitragem coletiva como um mecanismo de acesso à justiça no mercado de capitais e seus aspectos procedimentais
Kazuo Watanabe e Daniela Monteiro Gabbay..... 67

(B) INTERNACIONAL

1. Green investment disputes: the interaction between investment arbitration and the climate change agenda
Brian D. Burstein 95

Jurisprudência**(A) ESTATAL NACIONAL COMENTADA**

1. Dever de revelação. Alegado descumprimento. Diretrizes da IBA sobre conflitos de interesse em Arbitragem Internacional. Dúvida justificada. Violação ao princípio da imparcialidade
Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Apelação Cível nº 1056400-47.2019.8.26.0100. 1ª Câmara Reservada de Direito
Empresarial. Rel. Des. Fortes Barbosa. J. 11.08.2020
Natália Mizrahi Lamas 126
2. Ação de execução de título executivo judicial. Sentença arbitral. Exceção de pré-executividade. Alegação de nulidade do título exequendo. Inexistência de cláusula arbitral. Derrogação da jurisdição estatal
Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.818.982/MS. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrigli. J. 04.02.2020
Luis Fernando Guerrero..... 153
3. Cláusula Compromissória. Sub-rogação. Ordem pública. Homologação
Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 14.930. Corte Especial. Relator Ministro Og Fernandes. 15.05.2019
Giovana Perette Leites 172

(B) ESTATAL INTERNACIONAL COMENTADA

1. *Servotronics Inc v. Boeing Co.* Considerations regarding section 1782 in aid of foreign commercial arbitrations and thoughts for the Brazilian arbitration scenario
United States. Court of Appeals for the Fourth Circuit. Case No. 18-2454. District Judge: David C. Norton. 30.03.2020
James E. Berger, Charlene C. Sun and Paula Miralles de Araujo 210

Informações Gerais

1. LCIA introduces new Arbitration Rules in force as of 1 October 2020
Ana Paula Montans 231
2. Relatório do Evento Jovem do 19º Congresso Internacional de Arbitragem do CBAr
Fernando Freire Lula de Souza..... 236
3. Notas sobre o 19º Congresso Internacional de Arbitragem do CBAr – “Arbitragem e Transformação Digital”
Luíza Kömel e Máira Guerra Polidoro 242

Clássico da Arbitragem

1. Note on Professor Martin Hunter’s article ‘Ethics of the International Arbitrator’ (ASA Bulletin, Association Suisse de l’Arbitrage, v. 4, Issue 4, p. 173-196, 1986)
Renato Stephan Grion and Thiago Del Pozzo Zanelato 255

Resenhas de Livros

1. Vinculações Arbitrais
Autor: Paulo Magalhães Nasser
Thiago Marinho Nunes 270

Revista das Revistas

1. **Ana Paula Montans** 274

Linha Editorial 280

Custo do Processo Arbitral *versus* Custo do Processo Judicial: uma Análise Econômica da Realidade Brasileira

Costs of Arbitration Proceedings versus Costs of Judicial Proceedings: an Economic Analysis of the Brazilian Reality

HEITOR VITOR MENDONÇA SICA

Professor Associado de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da USP. Livre-Docente, Doutor e Mestre em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da USP. Advogado.

WILSON PIMENTEL

Professor de Direito Processual Civil da FGV Direito Rio. Mestre pela FGV Direito Rio e portador do Diplôme Supérieur d'Université pela Université Panthéon-Assas (Paris II). Advogado.

RESUMO: O presente estudo visa a analisar o regime de alocação de custos do processo judicial e do processo arbitral no Brasil e compará-los, valendo-se de metodologia empírica e econômica, para fim de concluir que, acima de determinado valor em disputa e a depender da perspectiva de êxito do litigante, o processo arbitral revela-se um método menos custoso de solução de conflitos.

PALAVRAS-CHAVE: Custos do processo judicial; custos do processo arbitral; honorários sucumbenciais; análise econômica do Direito.

ABSTRACT: This article aims to analyze the cost allocation regime of judicial proceedings and arbitration proceedings in Brazil and to compare them, based on economic and empirical methodology, in order to conclude that, above a certain amount in dispute and depending on the litigant's perspective of success, arbitration proves to be a less costly method of conflict resolution.

KEYWORDS: Costs of judicial proceedings; costs of arbitration proceedings; legal fees by losers in dispute resolutions; law and economics.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Algumas observações sobre a responsabilidade pelos custos do processo judicial; 2 Brevíssimas observações sobre a responsabilidade pelos custos do processo arbitral; 3 Modelo econômico e a distribuição dos custos do litígio; 4 O sistema americano; 5 O sistema inglês; 6 Modelo no CPC de 2015; 7 Modelo na Lei nº 9.307/1996; 8 Comparação dos modelos das custas do CPC de 2015 e da Lei de Arbitragem; 9 Um breve levantamento empírico; Conclusão; Anexos.

INTRODUÇÃO

É bastante disseminada a crença de que a arbitragem representa forma de solução de conflitos mais dispendiosa que a jurisdição estatal¹.

1 À guisa de exemplo, veja-se excerto extraído de texto recente especificamente dedicado à análise econômica da arbitragem: “[...] os custos diretos com taxas administrativas das câmaras de arbitragem e honorários dos árbitros

O objetivo deste trabalho é avaliar, sob a ótica exclusivamente econômica, em que medida essa crença se sustenta ou não na realidade brasileira atual.

Para esse fim, analisaremos a legislação brasileira que rege a distribuição pelo custo do processo, tanto judicial quanto arbitral. Após, partindo do modelo econômico sobre os custos do litígio, será feita a sua adaptação para a sistemática do CPC de 2015 e da Lei nº 9.307/1996.

Analisaremos o regime de custas na Justiça de quatro Estados (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul), bem como o regulamento de despesas administrativas e honorários de árbitros de quatro instituições arbitrais (CAM-CCBC, CBMA, CCI e CIESP/FIESP), comparando-se os resultados.

O enfoque do presente ensaio recai sobre os custos financeiros incorridos pelas partes litigantes, sem considerar a hipótese de gratuidade de justiça, no processo judicial. Também não há preocupação com a possibilidade de as partes, mesmo que efetivamente paguem as taxas judiciárias, não cobrirem todos os custos da máquina estatal².

Não serão computados os custos com prova pericial, seja pela sua imprevisibilidade, seja pela relativa equivalência dos dispêndios a esse título no processo judicial e no processo arbitral.

Igualmente não consideraremos outros custos incorridos pelas partes de forma indireta, como aqueles decorrentes da demora da solução do conflito e custos de oportunidade decorrentes da indisponibilidade do “bem da vida” em disputa³.

Não se olvida que a realidade será, sempre, muito mais complexa que os modelos econômicos podem representar sem se perder na miudeza dos detalhes. A existência dessas variáveis, contudo, não invalida a análise que será feita neste texto, que não seria possível sem que a realidade fosse simplificada.

Para a Análise Econômica do Direito (AED), as regras legais criam incentivos para que as partes se comportem de determinada maneira. Essas regras podem modificar o comportamento das partes ao alterar os resultados finais

são em muitos casos bastante elevados, e às vezes proibitivos. Já as custas processuais para litígios no Poder Judiciário são, frequentemente, mais modestas. No Brasil, este quadro é particularmente agudo, já que o acesso às cortes estatais é fortemente subsidiado pelo Estado” (SALAMANA, Bruno Meyerhof. Análise econômica da arbitragem. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direito e economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito*. 3. ed. Indaiatú: Foco, 2019. p. 398).

2 É o que Steven Shavell denomina *social costs* (*Economic analysis of litigation and the legal process*. Disponível em: <<http://www.nber.org/papers/w9697>>. Acesso em: 23 jul. 2020). Segundo o último levantamento do CNJ, cada processo custa, por ano, R\$ 878,00 aos cofres públicos, quantia que pode não ser integralmente coberta pelas taxas judiciárias cobradas dos litigantes.

3 Sobre o impacto dos fatores tempo e previsibilidade, confira-se LEMES, Selma. A arbitragem como forma de solução de conflitos contratuais e sua dimensão econômica. In: LIMA, Maria Lucia Pádua (Coord.). *Agenda contemporânea: direito e economia: 30 anos de Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 407.

(*payoffs*) associados às estratégias a serem por elas adotadas⁴. O que se pretende, aqui, é analisar os incentivos e os impactos que as regras de fixação e distribuição dos custos causam, hoje, na arbitragem e no processo judicial no cenário brasileiro.

1 ALGUMAS OBSERVAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE PELOS CUSTOS DO PROCESSO JUDICIAL

O regime dos custos do processo judicial compreende as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Falemos primeiramente das despesas processuais que, conforme o art. 84 do CPC, são as “custas dos atos do processo”, tais quais, exemplificativamente, a “indenização de viagem”, a “remuneração do assistente técnico” e a “diária de testemunha”. Para os objetivos deste texto, desprezaremos todas as despesas, à exceção da *taxa judiciária*, caracterizada como contraprestação paga ao Estado-juiz pelo serviço jurisdicional, que tem natureza de *tributo* (CF, art. 145, II, e CTN, arts. 77 e ss.). Há lei federal que rege a taxa judiciária na Justiça Federal, ao passo que cada Estado promulga sua própria lei a respeito, conforme será analisado adiante⁵.

A responsabilidade pelas despesas se divide entre o momento do adiantamento e o momento do reembolso, ao final.

Quanto ao primeiro momento, o art. 82, *caput*, do CPC dispõe que a parte que requerer a prática de um ato processual tem o ônus de adiantar as despesas respectivas, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça (hipóteses em que a despesa corre à custa do Erário⁶). Assim, ao apresentar a petição inicial, o autor haverá de arcar com a taxa judiciária; quando da expedição de mandado de citação do réu, novamente o demandante terá o ônus de antecipar o valor dessa despesa; se qualquer das partes requerer a prova pericial, deverá custear os honorários do perito; ao interpor recurso, deve o recorrente comprovar, com as razões recursais, ter recolhido o preparo recursal devido. Já o § 1º do mesmo artigo impõe ao autor o adiantamento das despesas relativas a providências determinadas de ofício ou requeridas pelo Ministério Público (quando estiver atuando como fiscal da ordem jurídica), salvo quanto à prova pericial determi-

4 BAR-GILL, O.; FERSHTMAN, C., 2004. Law and preferences. *Journal of Law, Economics, and Organization*, 20(2), p. 331-352.

5 Sobre a regulamentação das custas e taxa judiciária por cada um dos tribunais, vale conferir o interessante Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, que revela a diversidade de tratamento das custas no país. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relat_custas_processuais2019.pdf>. Acesso em: jul. 2020

6 O STJ há muito assentou o descabimento da inversão do ônus meramente econômico da prova em benefício da parte beneficiária da gratuidade de justiça, sem que estejam presentes os requisitos para inversão do ônus da prova propriamente dito. À guisa de exemplo, confira-se o seguinte julgado: “A inversão do ônus da prova não implica a transferência, ao demandado, da obrigação pelo pagamento ou adiantamento das despesas do processo” (REsp nº 797.079/SP, 1ª T., Relª Min. Denise Arruda, J. 18.03.2008).

nada de ofício (hipótese em que o adiantamento será rateado entre as partes, segundo art. 95). Quando o MP ou a Fazenda Pública são partes, o regime de adiantamento de despesas se acha pautado no art. 91.

Quanto ao segundo momento, o § 2º do art. 82 determina que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”. Ou seja, a parte que saiu vencida não será reembolsada das despesas que houver adiantado e haverá de ressarcir a parte vencedora das despesas que ela houver desembolsado⁷.

A condenação do derrotado no pagamento das despesas do processo, no Brasil, como aponta Moreira Alves, “deita raízes na dízima da chancelaria”⁸, que consistia em um valor cobrado dos réus derrotados em ações judiciais, equivalente a um décimo do valor da condenação. A quantia, considerada por uns como imposto e por outros como pena, era inicialmente cobrada apenas dos réus derrotados em ação judicial, em uma verdadeira via de mão única. O sistema tornou-se de mão dupla em 1653, que passou a impor o pagamento da dízima também aos autores vencidos, em um modelo semelhante ao que temos hoje em dia.

Atualmente, a imposição de tal condenação se baseia em um poder-dever do juiz, cujo exercício se dá *ex officio*, independentemente de pedido do vencedor⁹. Por se tratar de verba imposta ao litigante que sucumbiu¹⁰, fala-se que as despesas processuais, ao final, passam a integrar as chamadas “verbas sucumbenciais”, juntamente com os honorários advocatícios, dos quais agora trataremos.

Considerando-se que, como regra, os litigantes só têm capacidade postulatória quando representadas por advogado (art. 103 do CPC)¹¹, e que esse profissional faz jus à remuneração (salvo se excepcionalmente abrir mão de contraprestação pelos seus serviços, atuando *pro bono*), o natural é que qualquer indivíduo sofra redução patrimonial sempre que precisar litigar em juízo, seja como autor, seja como réu, em razão dos honorários devidos ao seu patrono.

7 Salvo, igualmente, se houver gratuidade de justiça, hipótese em que a condenação é inexigível sem que o credor demonstre que o devedor passou a ostentar condições de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 98, § 3º, do CPC).

8 STF, Acórdão na Representação nº 1.077-5/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, J. 28.03.1984, p. 26.

9 Esse entendimento é decorrente da interpretação gramatical da primeira oração do dispositivo (“A sentença condenará o vencido [...]”), o qual sinaliza a desnecessidade de pedido expresso do interessado. Esse entendimento é absolutamente assente na jurisprudência do STJ (bastando citar um julgado a respeito: “A condenação em verba honorária constitui imposição legal, que independe, portanto, de pedido expresso” – REsp nº 665128/PR, 1ª T., Relª Min. Denise Arruda, J. 10.04.2007), e assenta-se em entendimento já consagrado pelo STF ainda na vigência do CPC de 1939 (conforme Súmula nº 256 do Pretório Excelso: “É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil”).

10 Excluída a hipótese em que a parte, embora sucumbente, não tenha dado causa ao ajuizamento da ação (como na hipótese referida no art. 85, § 10, do CPC).

11 Exceção para as causas até 20 salários-mínimos nos Juizados Especiais Cíveis.

Visando a permitir a recomposição desse prejuízo é que há muito o sistema brasileiro, a exemplo de outros ordenamentos estrangeiros, estabelece que o vencido pagará honorários ao advogado do vencedor, independentemente de ter agido com dolo ou culpa, mas apenas “pelo fato objetivo da derrota”¹². No nosso ordenamento, essa previsão está contida no art. 85, *caput*, do CPC. Trata-se igualmente de condenação imposta *ex lege* pelo juiz, independentemente de pedido do vencedor.

Todavia, esse dispositivo do CPC não pode ser lido isoladamente, sem consideração às normas constantes do “Estatuto da Advocacia” (Lei nº 8.906/1994), em especial seu art. 22, que prevê que o advogado faz jus aos “honorários convencionados” (ou contratuais) e também “aos de sucumbência”, e que qualquer disposição contratual que frustre o direito à segunda verba é nula (art. 24, § 3º). O art. 85, § 14, do CPC reforça que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado.

Nesse passo, os honorários sucumbenciais, atribuídos ao advogado, não cumprem o papel de recompor a redução patrimonial sofrida pela parte em razão dos honorários contratuais que teve de desembolsar, sejam aqueles *pro labore*, sejam aqueles *ad exitum*¹³. Em realidade, a propósito de beneficiar os advogados, as normas dos arts. 22 a 24 da Lei nº 8.906/1994 trazem impedimento a que o processo assegure ao litigante vencedor a mesma posição a que teria direito se tivesse ocorrido o respeito espontâneo ao seu direito pelo seu adversário no plano material.

Com relação aos honorários contratuais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o seu ressarcimento¹⁴. A lógica por trás da

12 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1942. p. 285.

13 Aliás, o art. 22, § 5º, da Lei nº 8.906/1994 garante ao advogado o direito de receber diretamente do adversário de seu constituinte os honorários contratuais *ad exitum*, desde que junte “aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório”.

14 Veja-se, nessa linha, recente julgamento da Terceira Turma do STJ, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva: “Os custos decorrentes da contratação de advogados não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. Ademais, a atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça” (REsp nº 1837453/SP, 3ª T., J. 10.03.2020). Ainda nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt-REsp nº 1675581/SP, 4ª T., Rel. Min. Lázaro Guimarães, J. 27.02.2018; AgInt-REsp nº 1558386/SP, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, J. 15.08.2017; AgRg-AREsp nº 810.591/SP, 4ª T., Relª Min. Maria Isabel Gallotti, J. 04.02.2016. Apenas muito excepcionalmente o STJ admite que a parte seja reembolsada dos honorários contratuais, desde que formulado pedido a respeito expressamente com base nos arts. 389 e 405 do CC. Tratar-se-ia de verba integrante das perdas e danos, cuja condenação do vencido ao seu pagamento não se sujeita, diferentemente do regime dos honorários sucumbenciais, ao “fato objetivo da derrota”, mas sim sujeita-se ao regime geral de responsabilidade civil, via de regra subjetiva, excepcionalmente objetiva (arts. 186, 187 e 927 do CC). A Terceira Turma, capitaneada pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos autos do AgRg-REsp nº 1.312.613/MG, assentou que “a previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência” (AgRg no REsp nº 1312613/MG, 3ª T., J. 23.09.14). No mesmo sentido, a Segunda Turma, sob relatoria do Ministro Herman Benjamin, nos autos do AgInt-AREsp nº 809.029/SC, assentou que “o STJ já se manifestou no sentido da possibilidade da inclusão do valor dos honorários contratuais na rubrica de danos

negativa do ressarcimento é que ele exigiria, segundo a Corte, o reconhecimento de uma ilicitude pela parte derrotada e não decorreria, simplesmente, de uma obrigação de ressarcir a parte vencedora pelos custos em que incorreu. Como o regular exercício do direito de defesa não se enquadraria como conduta ilícita, o ressarcimento tem sido negado. Em decorrência desse entendimento, a parte vencedora acaba não sendo integralmente indenizada, pois não recupera os gastos realizados com honorários contratuais pagos ao seu advogado.

No que concerne ao valor dos honorários sucumbenciais, o CPC de 2015 os tornou muito mais gravosos em comparação ao CPC de 1973.

A primeira razão para essa constatação repousa no fato de que houve drástica redução das hipóteses de verbas honorárias fixadas sob “apreciação equitativa do juiz”. Explica-se.

Os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC de 1973 estabeleciam regras distintas para fixação da verba honorária sucumbencial, baseando-se em um único critério: a existência ou não de condenação para pagamento de quantia certa em dinheiro. No primeiro caso (regulado pelo § 3º), os honorários “serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação”. As únicas exceções de sentença condenatória que não se submetiam a essa regra eram aquelas proferidas em “causas de pequeno valor” (casos em que o juiz podia arbitrar honorários superiores a 20% da condenação e até mesmo superiores ao valor da causa) ou contra a Fazenda Pública (casos em que o juiz devia evitar o máximo de 20% e podia eventualmente arbitrar valor inferior a 10%). Nessas duas situações, e em todos os numerosos casos em que não havia condenação – sentença terminativa, de improcedência, de procedência de pedido de caráter declaratório ou constitutivo, na sentença que impõe obrigação de fazer, não fazer e dar coisa diversa de dinheiro, e nas execuções embargadas ou não –, o § 4º do art. 20 do CPC de 1973 autorizava o juiz a fixar verba honorária sem ter em conta os parâmetros indicados pelo § 3º, por “apreciação equitativa do juiz”, considerando-se os critérios das alíneas a a c do § 3º.

Essa lógica é profundamente alterada pelo CPC de 2015, cujo art. 85, § 2º, determina expressamente que os honorários sejam “fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”. Contudo, persistem as ressalvas de aplicação desses per-

materiais” (AgInt no AREsp nº 809029/SC, 2ª T., J. 09.08.16). Ainda no mesmo sentido: REsp nº 1134725/MG, 3ª T., Relª Min. Nancy Andrighi, J. 14.06.2011.

centuais em face da Fazenda Pública (art. 85, § 3^o¹⁵) e nas “em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”, hipótese em que persiste a apreciação equitativa (art. 85, § 8^o).

Outra notável novidade que aumenta o custo do processo judicial para o vencido está nos honorários sucumbenciais em grau recursal. O art. 20, § 1^o, do CPC de 1973 determinava que, ao julgar o recurso e o “incidente”, a autoridade jurisdicional devia ater-se a condenar o vencido ao pagamento das despesas processuais. *A contrario sensu*, o dispositivo excluía a condenação do vencido no recurso e no incidente processual ao pagamento de honorários ao advogado do vencedor. Ao menos no tocante ao recurso, o CPC de 2015 inovou. O art. 85, § 1^o, dispõe expressamente que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1^o grau e em sede recursal não ultrapasse 20% (§ 11). Quando improvido o recurso, deverá o tribunal “majorar” a verba que havia sido fixada na decisão recorrida, observado o limite de 20%¹⁶. Quando provido o recurso, não bastará “inverter” a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais arbitradas na decisão recorrida, sendo necessário remunerar o advogado da parte vencedora pelo trabalho adicional desenvolvido na fase recursal (respeitando-se, repita-se, o limite máximo de 20%). A norma pode funcionar como um saudável mecanismo de desestímulo ao recurso temerário.

Também se aponta como inovação do CPC de 2015 que encarece o processo judicial a vedação à compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca. O art. 21 do CPC de 1973 dispunha que, em caso de sucumbência recíproca, a responsabilidade pelo custo do processo seria repartida, com a compensação relativamente a honorários e despesas. A norma fazia sentido ao tempo em que foi editada, pois à época os honorários revertiam à parte. Contudo, face ao art. 23 da Lei nº 8.906/1994 – que, conforme já pontuado, atribui

15 No que concerne aos honorários sucumbenciais em face da Fazenda Pública, é preciso reconhecer que, historicamente, o art. 20, § 4^o, do CPC/1973 dava margem para que o juiz, à guisa de fazer “apreciação equitativa”, aviltasse os honorários sucumbenciais devidos à parte que venceu a Fazenda Pública. Sensível a isso, o art. 85, § 3^o, dispôs critérios objetivos para que o juiz condene o Poder Público à verba sucumbencial, baseados no valor da condenação, proveito patrimonial ou causa. Na maioria dos processos – que envolverem até 200 salários-mínimos –, os percentuais mínimo e máximo serão os mesmos que aqueles aplicados nos litígios ente particulares. Nos casos em que o processo discutir valores superiores, os incisos II a V estabelecem uma escala que varia de 8% a 10% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 e abaixo de 2.000 salários-mínimos, 5% a 8% entre 2.000 e 20.000 salários, 3% a 5% entre 20.000 e 100.000 e 1% a 3% acima de 100.000. As faixas são cumulativas, de modo que se “a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3^o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente” (art. 85, § 5^o). O § 4^o do mesmo dispositivo cuida de resolver outras questões relativas à aplicação dessa escala.

16 Essa disposição de que os honorários somente podem ser “majorados” em grau recursal pressupõe que eles já tenham sido fixados pela decisão recorrida. Isso limita o cabimento dessa nova disposição à apelação e ao agravo de instrumento contra decisões que fixam honorários sucumbenciais, como a que julga parcialmente o mérito (art. 355) ou excluem litisconsórcio, por exemplo. Ou seja, os honorários sucumbenciais não vão se aplicar a todos os recursos, mas sim àqueles que ataquem decisões que tenham fixado honorários.

ao advogado o direito a perceber os honorários de sucumbência –, o art. 21 do CPC de 1973 se tornou anacrônico, por impor compensação entre créditos e débitos com credores e devedores distintos (verba devida pelo réu ao advogado do autor com verba devida pelo autor ao advogado do réu), em franca violação ao art. 368 do CC¹⁷. O CPC de 2015 finalmente corrigiu tal distorção, dispondo que não há compensação (art. 85, § 14, *in fine*), de modo a permitir que cada advogado execute a verba que for fixada pela parcela da vitória que obtiveram em favor de seu respectivo constituinte.

Assim, é possível afirmar que a parte vencida no processo judicial não se verá ressarcida das custas que houver despendido, pois terá que reembolsar todas as custas gastas por seu adversário e poderá pagar, a título de honorários sucumbenciais, até 20% do valor da condenação, do proveito patrimonial ou do valor da causa. Tudo isso sem prejuízo de arcar com os honorários contratuais do seu advogado.

2 BREVÍSSIMAS OBSERVAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE PELOS CUSTOS DO PROCESSO ARBITRAL

Quanto ao adiantamento das despesas relativas à arbitragem institucional – divididas entre taxas cobradas pelo órgão arbitral, honorários dos árbitros e todas as demais despesas incorridas por atos processuais individualmente considerados¹⁸ –, a maioria dos regulamentos¹⁹ prevê que a parte que requerer a instauração do processo pagará metade da taxa de administração e dos honorários dos árbitros e a parte requerida pagará a outra metade²⁰. Se não houver o pagamento por parte da requerida, a requerente poderá assumi-las, mas a requerida não poderá formular pedidos, restando limitada a se defender em face daqueles que lhe tiverem sido formulados.

Como toda norma constante de regulamento de órgãos arbitrais, essa é derogável pela vontade das partes, que podem estabelecer, por exemplo, que uma das partes arcará com todas as despesas (como ocorre em algumas cláusulas compromissórias inseridas em contratos administrativos, que impõem ao particular arcar com todo o custo do processo arbitral).

Já quanto ao regime do reembolso das despesas, o art. 27 da Lei nº 9.307/1996 dispõe que “a sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade

17 O STJ, que deveria ter considerado o art. 21 do CPC de 1973 parcialmente derogado pelo CPC de 2015, compactou com a ilegalidade ao editar o Enunciado nº 306 de sua súmula (“Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”).

18 Honorários de peritos, assistentes técnicos, intérprete, estenotipista etc.

19 Dentre eles, os regulamentos do CBMA – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, CAM-CCBC – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP e da CCI – Câmara de Comércio Internacional.

20 Em havendo mais de dois litigantes, normalmente são eles divididos em “polos” para fins de rateio.

de das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem”. Contudo, o mesmo dispositivo impõe aos árbitros que observem “as disposições da convenção de arbitragem, se houver”.

Assim, à luz da parte final do dispositivo, reforçada pelo art. 11, V, da mesma lei, as partes gozam de ampla liberdade quanto à alocação da responsabilidade pelos custos da arbitragem, sujeitando os árbitros a esse pacto, que pode integrar a convenção arbitral ou o termo de arbitragem.

Nesse sentido, podem definir que não haverá qualquer condenação do vencido em reembolsar valores ao vencedor (seguindo-se, pois, a *American Rule*, segundo a qual cada parte arca com os seus custos independentemente do resultado da demanda²¹) ou, de outro lado, que haverá reembolso e, nesse caso, definir exatamente sua extensão.

A experiência revela que, na maioria dos casos, contudo, não há estipulação das partes, de modo que cabe aos árbitros decidir a respeito da responsabilidade sobre “as custas e despesas com a arbitragem”, tal como disposto no referido art. 27.

Indubitavelmente, a expressão “custas e despesas com a arbitragem” abarca as taxas cobradas pelas câmaras arbitrais, os honorários dos árbitros e as despesas incorridas na prática de atos processuais específicos, como honorários de peritos, assistentes técnicos, intérprete, estenotipista etc²².

Todavia, há dúvidas se tal disposição legal incluiria ou não os honorários advocatícios, sejam eles os contratuais, sejam eles os sucumbenciais.

De um lado, Carlos Alberto Carmona propõe uma interpretação ampliada desse dispositivo, no sentido de que o “custo do processo” abrangeria “tudo quanto foi despendido pelas partes por força das exigências do processo”, compreendendo “aquilo que [o vencedor] gastou para providenciar sua representação técnica”²³.

Mesmo que abracemos esse entendimento, ainda assim não conseguiremos extrair do art. 27 da Lei nº 9.307/1996 que o árbitro condene o vencido a pagar ao advogado do vencedor honorários sucumbenciais, sobretudo nos moldes do CPC.

21 SHAVELL, Steven, 1982. Suit, settlement, and trial: a theoretical analysis under alternative methods for the allocation of legal costs. *The Journal of Legal Studies*, 11(1), p. 55-81.

22 Nesse sentido, NEVES, José Roberto Castro. Custas, despesas e sucumbência na arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 43, p. 209-216.

23 *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 374.

Primeiro, porque sequer é obrigatório que as partes estejam representadas na arbitragem por advogado (embora se possa dizer improbatíssimo que deixem de constituí-lo).

Segundo, porque não há previsão expressa de aplicação subsidiária do CPC ao processo arbitral quanto a essa questão, como há, por exemplo, no tocante ao impedimento e à suspeição (*ex vi* do art. 14 da Lei nº 9.307/1996). Nem mesmo se enxerga uma lacuna insuperável, somente passível de ser colmatada pela incidência das normas do CPC²⁴. A condenação do vencido em honorários sucumbenciais não é algo atávico ao processo e, tanto isso é verdade, que tal regramento passou a valer no sistema processual civil brasileiro apenas a partir de 1965²⁵. Nessa medida, não é de se espantar que a doutrina largamente majoritária negue peremptoriamente a aplicação à arbitragem do CPC no tocante a honorários sucumbenciais²⁶.

Terceiro, porque nem mesmo se poderia colher da Lei nº 8.906/1994 fundamento suficiente para obrigar o árbitro a condenar o vencido em pagar honorários sucumbenciais ao advogado do vencedor, haja vista que o seu art. 24 alude expressamente à condenação imposta em “decisão judicial”.

Nessa linha, se acatado o entendimento de que o “custo do processo”, incorrido pela parte vencedora e passível de reembolso pela vencida, abranteria honorários advocatícios, essa restituição deveria compreender apenas aqueles de natureza contratual, que não se confundem com os honorários sucumbenciais, como deixa claro o art. 22 da Lei nº 8.906/1994²⁷.

Com efeito, os honorários contratuais são fixados consensualmente com ampla liberdade e pagos pela própria parte que constitui o patrono. Não há,

24 Como no caso do regramento da coisa julgada, em que o silêncio da Lei nº 9.307/1996 não exime o intérprete de fixar os seus limites objetivos e subjetivos, bem como sua eficácia preclusiva, sob pena de completa inoperatividade do instituto e, para isso, não há alternativa senão se socorrer do CPC.

25 Os arts. 63 e 64 do CPC de 1939, em sua redação original, previam a condenação do vencido em honorários sucumbenciais em caso de a parte ter praticado ato de má-fé processual ou quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual. Ou seja, tratava-se de uma verba de caráter sancionatório. Apenas em 1965 é que se implantou o sistema de que o vencido deve pagar honorários pelo simples fato objetivo da sucumbência.

26 “As verbas de sucumbência, por se tratar de condenação autorizada pelo legislador processual civil e não prevista na Lei nº 9.307/1996, não integra necessariamente o espectro do julgamento do Tribunal Arbitral e, por isso mesmo, só poderia se fixada por força do princípio da autonomia privada, caso o compromisso arbitral assim dispusesse” (TEPEDINO, Gustavo; PINTO, José Emilio Nunes. Notas sobre o ressarcimento de despesas com honorários de advogado em procedimentos arbitrais. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, n. 34, p. 43-50, 2008). “Quem deu causa ao processo, ou a determinadas consequências processuais, deve por elas arcar. No entanto, isso não quer dizer que se deva aplicar o Código de Processo Civil. Pelo contrário: ele não será aplicado” (PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e sistema*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 296). “Em relação à sucumbência, está claro que as regras específicas do CPC não são automaticamente aplicáveis à arbitragem” (ALVES, Rafael Francisco. *Curso de arbitragem* (obra coletiva). São Paulo: RT, 2018, p. 274).

27 Nessa linha, a penalidade existente no CPC, segundo José Roberto Castro Neves, não tem previsão na lei de arbitragem e, portanto, não seria devida ao advogado da parte vencedora, tal como ocorre nos processos judiciais. (Custas, despesas e sucumbência na arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 43, p. 209/216).

mesmo no âmbito do processo estatal, norma que imponha ao julgador o dever de condenar *ex officio* o vencido a ressarcir-los ao vencedor.

Sob esse regime jurídico, a parte lesada tem o ônus de provar os gastos efetivamente incorridos com seus advogados. Sem prova da perda patrimonial não há dano, pois, segundo clássica lição de Piero Calamandrei²⁸, “*quantità è misura di esistenza*” (quantidade é medida de existência).

À falta de estipulação das partes, portanto, somente poderia haver condenação do vencido em pagar ao vencedor honorários contratuais e, mesmo assim, desde que houvesse comprovação do valor dispendido.

Todavia, é comum que, nas arbitragens domésticas, os árbitros fixem o valor dos honorários contratuais “equitativamente”. A rigor, isso somente seria admissível em arbitragens de equidade (arts. 2º, 11, II, e 26, II, da Lei nº 9.307/1996), sob pena de nulidade da sentença (art. 32, IV). O conceito de “equidade” é sabidamente polissêmico, mas, para os fins dos arts. 2º, 11 e 26 da Lei nº 9.307/1996, entende-se que haverá “julgamento por equidade” na hipótese em que o texto legal é afastado ou tem sua aplicação mitigada em face de alternativa reputada mais justa. Por outro lado, se a parte vencedora efetivamente houver requerido a condenação do seu adversário em lhe restituir os honorários contratuais dispendidos e comprovar o seu efetivo desembolso, os árbitros poderão fazer um controle de “razoabilidade” dessa verba, para efeito de reduzi-la, nos termos do parágrafo único do art. 944 do CC. Como se trata de juízo de equidade excepcionalmente autorizado em lei, ao aplicá-lo, os árbitros não se desviam da convenção que lhes determina julgamento por critério de legalidade.

3 MODELO ECONÔMICO E A DISTRIBUIÇÃO DOS CUSTOS DO LITÍGIO

O modelo econômico simplifica a realidade, estabelece premissas e reduz conceitos a símbolos, técnica que, segundo Daniel Kahneman, aumenta a capacidade de raciocínio, na medida em que reduz o uso da nossa *working memory*²⁹. A linguagem usada pode não ser comum para advogados e juristas, mas os resultados compensam o esforço da abstração.

Apenas existirá litígio, para a Análise Econômica do Direito, quando a expectativa de ganho do autor superar a expectativa de perda do réu. A *con-*

28 La condanna “generica” ai danni. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, p. 366, 1933.

29 KAHNEMAN, Daniel. *Thinking fast and slow*. New York: 2011, p. 29/30.

trario sensu, haverá acordo quando a perda esperada do réu (E_r) for maior ou igual³⁰ ao ganho esperado (E_a) do autor³¹. Em outros termos:

$$E_a < E_r - \text{haverá acordo} \quad (1)$$

$$E_a > E_r - \text{não haverá acordo} \quad (2)$$

Duas importantes premissas serão adotadas neste trabalho: (i) as partes envolvidas são racionais e (ii) neutras com relação ao risco³².

Assim, inexistindo custos para a solução do litígio, o ganho esperado (E_a), ou, no caso do réu, a perda esperada (E_r), seria o resultado da multiplicação do direito em disputa (D) pela probabilidade de êxito (P), ou seja:

$$E_a = (D_a \cdot P_a) \quad (3)$$

$$E_r = (D_r \cdot P_r) \quad (4)$$

Um exemplo ilustra os conceitos acima:

Exemplo 1: uma ação em que o autor busca uma indenização (D_a) de R\$ 10.000,00 e estima sua chance de êxito (P_a) em 65%, sua expectativa de ganho (E_a) seria de R\$ 6,5 mil³³. Nessa mesma ação, o réu não questiona o valor da disputa – R\$ 10.000,00 (D_r), mas diverge acerca da expectativa de êxito do autor e entende que há, na sua perspectiva, 50% de chance de perda (P_r), de modo que sua perda esperada (E_r) é de R\$ 5 mil³⁴. Não haveria, aqui, possibilidade de acordo entre agentes racionais e *risk neutrals*, uma vez que $E_a > E_r$, isto é, R\$ 6,5 mil é superior a R\$ 5 mil.

Se, todavia, inserirmos na equação acima os custos do litígio (C), o ganho esperado do autor (E_a) será equivalente à multiplicação do valor do direito em disputa (D_a) pela probabilidade de êxito (P_a), *deduzidos* os custos do litígio (C_a), o que pode ser assim resumido:

$$E_a = (D_a \cdot P_a) - C_a \quad (5)$$

Idêntico raciocínio será feito pelo réu, que calculará sua perda esperada (E_r) multiplicando o valor do direito postulado (D_r) pela probabilidade de perda (P_r), *somado* aos custos que terá com o litígio (C_r).

30 Neste caso, o agente *risk neutral* é indiferente ao acordo ou julgamento, de modo que o correto é afirmar que *poderá* haver acordo.

31 Consideraram-se, aqui, que os custos de transação para negociar o acordo são baixos ou inexistentes.

32 Os agentes *risk neutral* se distinguem dos avessos a riscos e dos tomadores de risco. Enquanto os avessos a riscos escolherão, diante de opções com os mesmos *payoffs*, a menos arriscada, os tomadores de risco estão dispostos a assumir situações mais arriscadas preferindo, e.g., permanecer com a incerteza de ter 10% de chance de ganhar R\$ 1 mil do que receber, com certeza, R\$ 100.

33 R\$ 10.000,00 x 65% = R\$ 6.500,00.

34 R\$ 10.000,00 x 50% = R\$ 5.000,00.

$$E_r = (D_r \cdot P_r) + C_r \quad (6)$$

Com isso, a possibilidade ou não de acordo seguiria a seguinte equação:

$$(D_a \cdot P_a) - C_a \geq (D_r \cdot P_r) + C_r \quad (7)$$

Os custos do litígio, propositalmente destacados acima, influenciam na decisão das partes de seguir, ou não, com a disputa, e as regras sobre a sua alocação e dimensão desempenham um importante papel nessa equação.

O objeto deste trabalho se resume, pois, a identificar, de acordo com o CPC de 2015 e a Lei brasileira de Arbitragem, os custos existentes (C) e as suas regras de alocação, a fim de entender quais tipos de incentivos essas regras criam e se de fato procede a fama que se espalha de que a arbitragem é um método mais caro de solução de conflitos do que o processo judicial.

Os custos no processo judicial (C_{jud}) e na arbitragem (C_{arb}) recebem, como já visto, tratamentos legais distintos.

Na concepção da AED, esses sistemas de alocação de custos são divididos entre “sistema americano” (*American Rule*) e “sistema inglês” de alocação de custos (*costs follow the event*).

4 O SISTEMA AMERICANO

No sistema americano, segundo o qual cada parte arca com os seus custos independentemente do resultado da demanda, o ganho esperado do autor seguirá uma equação simples, como já assinalada acima, $E_a = (D_a \cdot P_a) - C_a$ ³⁵. A perda esperada do réu, por sua vez, será $E_r = (D_r \cdot P_r) + C_r$ ³⁶.

Sobre a *American rule*, Shavell³⁷ aponta que, na ótica do autor, ele terá incentivo para ajuizar a ação “se e somente se o seu ganho esperado for maior ou igual aos seus custos legais”³⁸, ou seja, se $(D_a \cdot P_a) > C_a$.

Tome-se, novamente, o Exemplo 1, acima descrito, em que D era igual a R\$ 10 mil e a estimativa de êxito 65%, e estimem-se os custos legais em 15% do valor da disputa³⁹. O ganho esperado do autor, após abatidos os seus custos legais, nesse caso, seria de R\$ 5 mil:

$$E_a = (D_a \cdot P_a) - C_a \quad (5)$$

$$E_a = (10.000 \cdot 0,65) - 1.500$$

$$E_a = 5.000$$

35 Cf. equação 5, *supra*.

36 Cf. equação 6, *supra*.

37 Shavell (1982), Op. cit., p. 58.

38 No original: “Under the American system, the plaintiff will bring suit if and only if his expected judgment would be at least as large as his legal costs” (Shavell, Op. cit., p. 58).

39 O valor é uma mera estimativa e o mesmo exercício pode ser feito com valores distintos.

Nessa linha, quanto menor a probabilidade de êxito, menor o ganho esperado, e, no exemplo acima, se a chance de êxito for inferior a 15%, o autor não ajuizará a ação, pois o custo do litígio será maior do que o ganho esperado.

Proposta a ação – considerando-se novamente P_a igual a 65% –, os custos legais ainda impactarão na decisão das partes de fazer, ou não, acordo. Segue-se, aqui, a lógica já exposta da equação nº 7:

$$(D_a \cdot P_a) - C_a \geq (D_r \cdot P_r) + C_r \quad (7)$$

$$(R\$ 10.000 \cdot 0,65) - R\$ 1.500 \geq (R\$ 10.000 \cdot 0,50) + R\$ 1.500$$

$$R\$ 5.000 < R\$ 6.500$$

Como se vê, a simples introdução dos custos do litígio (C_a e C_r), respeitada a regra de alocação de custos do sistema americano, alterou substancialmente o *payoff* das partes, fazendo com que passasse a existir uma zona de possível acordo entre R\$ 5 mil e R\$ 6,5 mil, ou seja, entre a expectativa de ganho do autor e a expectativa de perda do réu. O autor, que tem um ganho esperado de R\$ 5 mil, aceitará qualquer proposta de acordo acima desse valor, e o réu, que tem uma perda esperada de R\$ 6,5 mil, aceitará transigir abaixo dessa quantia.

Os custos do litígio criam, portanto, incentivos no comportamento das partes ao decidirem se ajuizarão ou não a ação e, também, na posterior decisão sobre a celebração de acordo ou prosseguimento do processo.

Não importa, de acordo com a regra americana, se a parte tem uma baixa ou alta expectativa de êxito, na medida em que os custos judiciais não são impactados pelo resultado da ação.

5 O SISTEMA INGLÊS

No modelo inglês, apesar das alterações introduzidas pela *Jackson's reform*, como enfatiza Lord Woolf, a regra geral continua sendo a que confere o direito à parte vencedora de ser ressarcida dos custos do processo⁴⁰.

Esse modelo, segundo o qual o perdedor arca com os custos do litígio, segue uma lógica distinta. Nele, o autor apenas ajuizará uma ação judicial se, e somente se, o seu ganho esperado for maior ou igual aos seus custos legais esperados, ou seja, o total dos custos legais ($C_t = C_a + C_r$), pois, se for derrotado, deverá, além de suportar os seus custos, indenizar os custos da parte adversa, multiplicado pela probabilidade de derrota⁴¹ na ação judicial $(1 - P_a)$ ⁴².

40 No original: "[...] the general rule remains that the successful party will normally be entitled to costs" (citado por ANDREWS, Neil. *English civil procedure: fundamentals of the new civil justice system*. Oxford University Press, 2010. p. 825).

41 Lembre-se de que P_A é a probabilidade de êxito do autor, logo $(1 - P_A)$ equivale à probabilidade de perda do autor.

42 Shavell, 1982, p. 59.

Nesse caso, o ganho esperado do autor seria:

$$E_a = (D_a \cdot P_a) - (1 - P) \cdot (C_a + C_r) \quad (8)$$

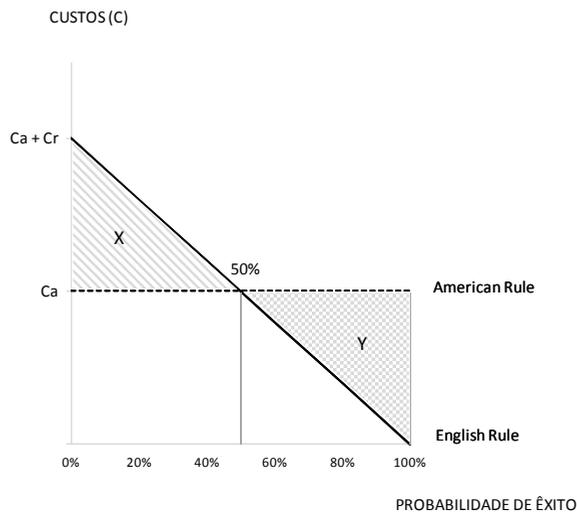
Note-se a primeira distinção entre os dois modelos. Enquanto, no sistema americano, o autor *sempre irá deduzir do seu ganho esperado os custos legais* $(D_a \cdot P_a) - C_a$, no sistema inglês os custos legais serão iguais à probabilidade de perda $(1 - P)$ multiplicada pelos custos legais totais, ou seja, a soma dos custos do autor e réu $C_a + C_r$.

Para este trabalho, basta realçar que, no sistema inglês, *os custos legais esperados da parte serão menores quando maiores forem as suas probabilidades de êxito*. Ao revés, quanto menor for a probabilidade de êxito, maiores serão os seus custos legais. Veja-se:

Exemplo 2: se a probabilidade de êxito do autor (P_A) é de 90%, os seus custos legais serão iguais a $(1 - P_A)$, ou seja, $(1 - 0,9)$, o que equivale $0,10 \cdot (C_A + C_R)$. Se, todavia, a probabilidade de êxito for baixa, e.g., 20%, os custos legais do autor aumentarão: $(1 - P_A)$, ou seja, $(1 - 0,2) = 0,8$, isto é, 80% de $(C_A + C_R)$.

Ao contrário do sistema americano, em que os custos legais serão suportados pela parte a despeito do resultado da demanda, *no sistema inglês a probabilidade de êxito impactará o custo esperado do litígio*, como demonstrado e conforme ilustração do gráfico abaixo, o qual parte da premissa de que os custos do autor (C_A) seriam iguais aos do réu (C_R):

American rule vs Costs follow the event



Em síntese, o sistema inglês, em que a probabilidade de êxito impacta o custo judicial esperado da parte, é mais custoso, se comparado com os custos

no sistema americano, para os autores com pequena probabilidade de êxito, que estariam na área X acima, e mais barato para os autores com maior probabilidade de êxito, inseridos na área Y.

Com esses conceitos básicos das regras de distribuição dos custos, passa-se, a seguir, à sua aplicação no sistema previsto no CPC de 2015 e na Lei nº 9.307/1996. Em cada um deles, a análise começará pela (i) identificação dos custos (os reembolsáveis e os não reembolsáveis) e o (ii) impacto da regra de alocação sobre eles.

6 MODELO NO CPC DE 2015

O processo judicial brasileiro, como se viu, dá um tratamento distinto aos custos incorridos pelas partes. Existem, além das despesas (d_{jud}) e honorários contratuais (H_c), a condenação do vencido a pagar honorários sucumbenciais (H_s) ao advogado da parte vencedora, em percentual a ser fixado entre 10% e 20% do valor da disputa, podendo o percentual ser majorado (até o limite de 20% na fase de conhecimento) em grau recursal. Com isso, os custos totais de ambas as partes, no processo judicial, seriam:

$$C_{jud} = d_{jud} + 2H_c + H_s \quad (9)$$

Ocorre que nem todas essas rubricas que compõem os c_{jud} são reembolsáveis. Enquanto as despesas e honorários de sucumbência serão suportados pela parte vencida, não há, como já foi exposto, previsão de restituição dos honorários advocatícios contratuais (H_c).

Isso faz com que os custos com o processo judicial de uma parte, no caso do autor (C_{judA}), sejam assim definidos:

$$C_{judA} = H_{cA} + (1 - P) \cdot (d_{jud} + H_s) \quad (10)$$

A regra de alocação dos custos no CPC de 2015 é mista: segue em parte o sistema inglês e em parte o sistema americano. Dá aos honorários contratuais (H_c) o tratamento da *American rule* e submete os demais custos – despesas e honorários sucumbenciais ($d_{jud} + H_s$) – à regra tradicional inglesa.

7 MODELO NA LEI Nº 9.307/1996

Como já se viu, a Lei nº 9.307/1996 autoriza o tribunal arbitral a, na ausência de estipulação diversa das partes, decidir sobre a responsabilidade de cada uma no pagamento das despesas e custas incorridas na arbitragem. Compreendem-se, aqui, também os honorários advocatícios contratuais, no espírito de que a parte vencedora seja plenamente indenizada pelos gastos que teve com o litígio.

Os custos de cada uma das partes na arbitragem C_{arbA} ou C_{arbR} compreendem, portanto, as despesas e os custos com a instituição⁴³, perícia, assistentes técnicos, viagens e honorários dos árbitros (em conjunto d_{arb}) e, ainda, os honorários advocatícios contratuais das duas partes ($2H_c$), que serão suportados pela parte derrotada ($1 - P$).

$$C_{arb} = (1 - P) \cdot (d_{arb} + 2H_c) \quad (11)$$

Todos os custos da arbitragem sofrem, pois, o impacto da probabilidade de êxito estimada pela parte, de modo que se aplica aqui a mesma conclusão a que se chegou para o modelo inglês. *O custo esperado na arbitragem será maior para a parte que tiver uma menor expectativa de êxito e menor para a parte que tiver uma maior expectativa de êxito.*

Embora as despesas com a instituição arbitral e honorários dos árbitros (d_{arb}) possam ser elevadas, o modelo permite que a parte que obteve sucesso seja reembolsada, na proporção do seu sucesso obtido.

O sistema é interessante, portanto, para partes que ostentam uma alta probabilidade de êxito (P), mas custoso para a parte que nutre uma baixa expectativa de vitória.

8 COMPARAÇÃO DOS MODELOS DAS CUSTAS DO CPC DE 2015 E DA LEI DE ARBITRAGEM

Vistas as regras aplicáveis e os modelos econômicos de cada uma das formas de solução de conflitos aqui estudadas, duas comparações merecem ser feitas. A primeira, levando em consideração os custos totais da arbitragem e do processo judicial, independentemente da sua alocação final, e considerando, ainda, as regras de alocação dos custos e as estimativas de êxito das partes.

Sobre os custos totais de cada um dos meios de solução de conflitos, vejam-se, lado a lado, os custos (conjuntamente para autor e réu) do processo judicial e arbitral:

$$C_{jud} \cong C_{arb}$$

$$2H_c + d_{jud} + H_s \cong d_{arb} + 2H_c$$

Partindo-se da premissa de que os honorários contratuais (H_c) seriam iguais na arbitragem e no processo judicial⁴⁴, de modo que os honorários contratuais em cada um dos lados da equação poderiam ser excluídos, teríamos:

43 *E.g.*, taxa de registro e taxa de administração.

44 Novamente, aqui, é necessário simplificar a realidade para dar seguimento ao raciocínio, sob pena de se perder nos detalhes das mais diversas formas de contratação advogados, que pode se dar por hora trabalhada, na modalidade de honorários iniciais e finais, de sucesso ou não, dentre outras. Aqui, partiu-se da premissa de que, independente da forma de contratação, os honorários contratuais seriam iguais na arbitragem e no processo judicial.

$$d_{jud} + H_s \cong d_{arb} \quad (13)$$

A fórmula simplificada revela que a arbitragem será mais cara do que o processo judicial se as suas despesas com honorários de árbitro e instituição arbitral forem maiores do que o valor das custas judiciais somados aos honorários sucumbenciais, que, relembre-se, serão fixados entre 10% e 20% do valor da disputa (D).

Como as despesas judiciais (d_{jud}) geralmente são subsidiadas pelo Estado⁴⁵ e, portanto, menores do que as despesas arbitrais (d_{arb}), a questão que se coloca e poderia ser objeto de outro estudo eminentemente empírico é se essa diferença ($d_{arb} - d_{jud}$) costuma ser maior dos que os 10% ou 20% do valor da disputa, referentes aos honorários sucumbenciais, que, como visto, incrementam os custos do processo judicial. Essa, pois, uma primeira observação, relativa aos custos totais do procedimento arbitral e judicial.

A segunda, como se anunciou acima, considera a alocação final desses custos entre as partes, com base nas regras de distribuição dos custos e, sobretudo, nas estimativas de êxito das partes.

A primeira conclusão a que facilmente se chega é a de que o modelo do CPC será sempre mais custoso do que a arbitragem para a parte que teve os seus pedidos julgados totalmente procedentes. A procedência total dos pedidos fará com que as despesas judiciais (d_{jud}) adiantadas sejam ressarcidas, condenará o vencido a pagar os honorários sucumbenciais (H_s) ao advogado do vencedor, mas os gastos com honorários contratuais (H_c) são irrecuperáveis e serão arcados pela parte vencedora⁴⁶.

E, finalmente, considerando que os dois sistemas de alocação de custos, do CPC e da Lei de Arbitragem, alocam, na sua integralidade ou em alguma medida, os custos na parte derrotada, há que se fazer a comparação dos dois modelos considerando as diferentes expectativas de êxito da parte.

A análise consiste em saber em que condições o custo, para o autor, do processo judicial (C_{judA}) é maior, igual ou menor do que o custo que ele teria na arbitragem (C_{arbA}), ou seja:

$$C_{judA} \cong C_{arbA}$$

45 Leia-se: paga pelos contribuintes.

46 Cf. equação 12 *supra*. $C_{judA} = H_{ca} + (1 - P) \cdot (d_{jud} + H_s)$. Caso (P) seja igual a 100%, ou 1, os custos com $d_{jud} + H_s$ serão iguais a zero e restarão, sempre para a parte, os custos com honorários contratuais H_{ca} .

Aplicando-se as equações 10 e 11 acima, teremos:

$$H_{cA} + (1 - P) \cdot (d_{jud} + H_s) \geq (1 - P) \cdot (d_{arb} + 2H_c)$$

A primeira conclusão, já anunciada acima, é a de que, no processo judicial, há despesas que não serão ressarcidas (H_{cA}) e, portanto, ainda que a parte tenha uma elevadíssima expectativa de êxito (P), ela suportará essa despesa, o que torna o processo judicial caro para quem tem elevada expectativa de êxito.

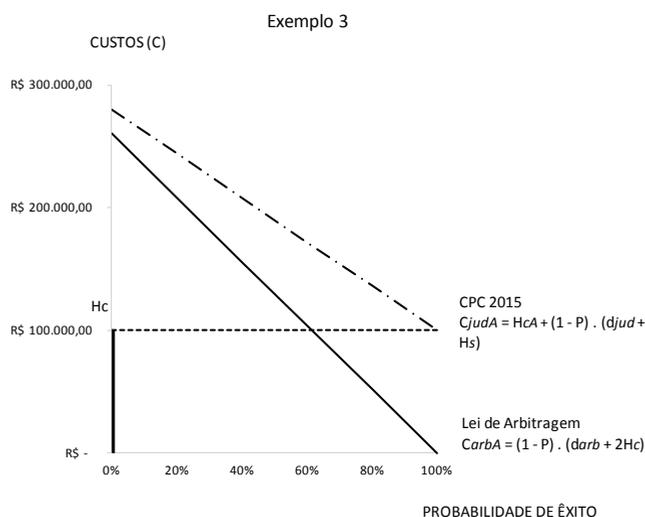
Os demais custos *esperados* para o processo judicial ($d_{jud} + H_s$) e para a arbitragem ($d_{arb} + 2H_c$) irão sempre variar de acordo com a probabilidade de êxito (P). Logo, quanto maior for P , menor será o custo da parte.

Dito isso, duas simulações ilustrarão as diferenças entre os sistemas: uma primeira em que ($d_{jud} + H_s$) > ($d_{arb} + 2H_c$) e outra em que ($d_{jud} + H_s$) < ($d_{arb} + 2H_c$).

Em ambos os exemplos abaixo (Exemplo 3 e Exemplo 4), o valor da disputa (D) será de R\$ 1.000.000, os honorários contratuais (H_c) (de cada parte o equivalente a 10% do valor da disputa, portanto, R\$ 100.000⁴⁷, e os honorários de sucumbência (H_s) de 15% do valor da disputa, R\$ 150.000. As despesas com o processo judicial também serão estipuladas em 3% do valor da disputa (R\$ 30.000) e, para simplificar, apenas sofrerão alterações a expectativa de êxito e as despesas com a arbitragem (d_{arb}), que irão de R\$ 60.000 a R\$ 200.000:

Exemplo 3: (d_{jud}) = R\$ 30.000

(d_{arb}) = R\$ 60.000

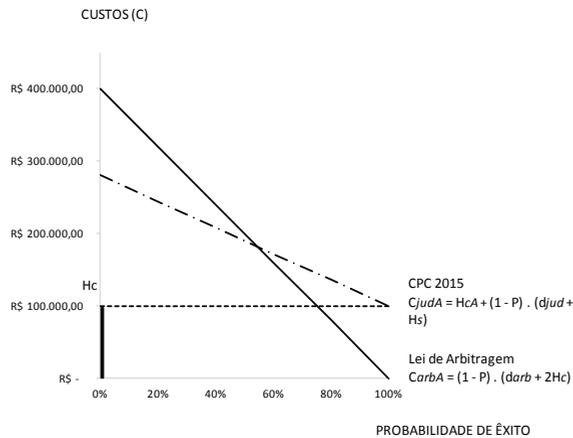


47 Os valores aqui são arbitrados, com alguma razoabilidade, e poderão ser alterados pelo leitor para melhor se aproximar da sua realidade, sem que haja, com isso, qualquer prejuízo à conclusão a que se chegará.

Exemplo 4: $(d_{jud}) = R\$ 30.000$

$(d_{arb}) = R\$ 200.000$

Exemplo 4



O que se extrai dos gráficos acima é que sejam as despesas com a arbitragem (d_{arb}) pouco mais caras (no primeiro exemplo, o dobro) ou muito mais caras (no segundo, quase 700%) do que as judiciais, a existência de um custo fixo e irrecuperável no sistema do CPC de 2015, que são os honorários contratuais, faz com que o processo judicial se torne uma opção mais custosa para partes que têm uma significativa probabilidade de êxito. Os números, evidentemente, irão variar de acordo com a realidade de cada caso, mas a lógica acima ilustrada permanecerá válida.

Os maiores custos com a arbitragem (d_{arb}) são abrandados, no sistema brasileiro, com previsão da condenação no processo judicial da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (H_s), a serem fixados entre 10% e 20% do valor da disputa.

9 UM BREVE LEVANTAMENTO EMPÍRICO

Aqui se apresenta um sucinto levantamento dos custos do litígio por alguns Tribunais de Justiça e instituições arbitrais, aplicando-se aos dados coletados o modelo econômico acima estudado. Foram analisados os tratamentos dados aos custos do processo pelos Tribunais do Estado de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Dentre as Câmaras arbitrais, foram analisadas as regras de custas do CBMA – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, CAM-CCBC – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp e da CCI – Câmara de Comércio Internacional⁴⁸.

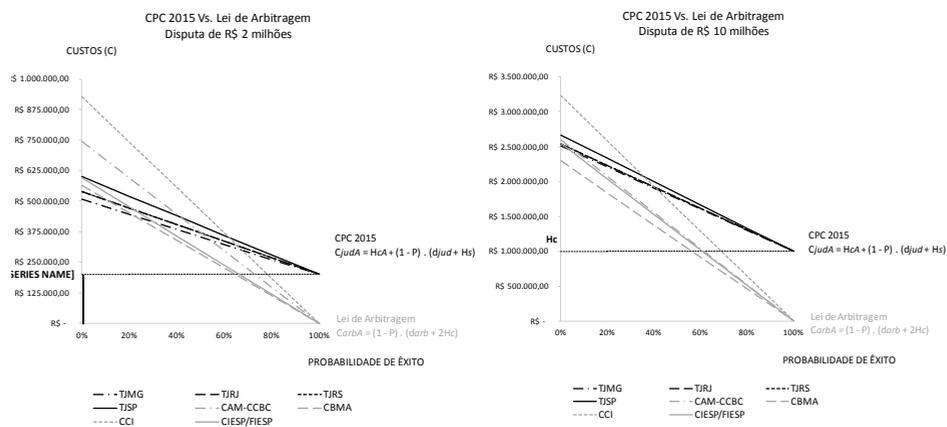
48 Buscas feitas nos seus respectivos sites em julho de 2020, quais sejam: TJMG: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/custas-emolumentos/tabela-de-custas-1-instancia-2020.htm>> e <https://www.tjmg.jus.br/>

Dois comentários: um sobre a cobrança pelos Tribunais estaduais e outro pelas câmaras arbitrais.

Não há, entre os Tribunais de Justiça, uma uniformidade quanto à forma e aos valores da cobrança das custas judiciais. A taxa judiciária para o ajuizamento da ação pode variar entre 1% e 2,5% do valor da causa, respectivamente em São Paulo e no Rio Grande do Sul, com tetos que vão de R\$ 11.301,82, em Minas Gerais, a R\$ 82.830,00, em São Paulo. Os valores pagos para interposição de recursos também podem variar drasticamente: de R\$ 277,14, no Rio de Janeiro, para até R\$ 82.830,00, teto estabelecido para a taxa de 4% sobre o valor da causa ou da condenação⁴⁹.

Com relação às câmaras arbitrais, a cobrança, normalmente distribuída entre taxa de registro, taxa de administração e honorários dos árbitros, também varia na forma e no valor. As despesas arbitrais irão sofrer considerável redução, por exemplo, quando a disputa for resolvida por árbitro único⁵⁰.

Os gráficos abaixo indicam os custos esperados das partes em demandas submetidas aos Tribunais pesquisados ou às instituições arbitrais, dependendo da sua probabilidade de êxito. Aplicados os valores a disputas envolvendo R\$ 2 milhões e R\$ 10 milhões, tem-se o seguinte resultado⁵¹:



portal-tjmg/processos/custas-emolumentos/tabela-de-custas-2-instancia-2020-8A80BCE66F23BD38016F66E5C7864305.htm>; TJRJ: <<http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/6944798/novas-custas-2020.pdf>>; TJRS: <https://www.tjrs.jus.br/static/2019/06/Lei_n_14634-Institui_Taxa_Unica_de_Servicos_Judiciais.pdf> e <https://www.tjrs.jus.br/static/2020/07/URC_Julho_2020.pdf>; TJSP: <<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>>; CAM-CCBC: <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/tabela-despesas-calculadora-2019/>>; CBMA: <http://site13794-24603.hospedagemdesites.ws/regimento_custas_arb_1>; CCI: <<https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2017/02/ICC-2017-Arbitration-and-2014-Mediation-Rules-portuguese-version.pdf>> e <<https://cms.iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2017/10/scales-arbitration-brazil-reals.pdf>>; CIESP/FIESP: <<http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/tabela-custas.html>>.

49 Valores pagos à Secretaria do Tribunal de Justiça referentes à apelação cível.

50 Para os fins desta análise, no que tange aos honorários arbitrais, utilizou-se como parâmetro um tribunal arbitral composto por três árbitros.

51 O Anexo 1 apresenta os dados coletados que originaram os gráficos a seguir.

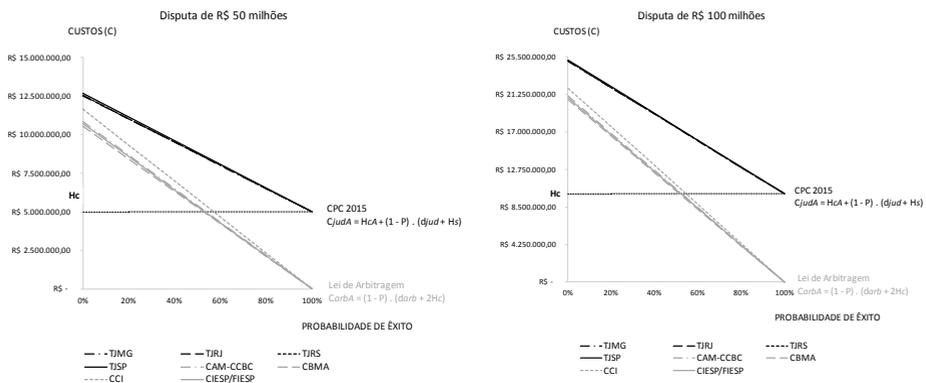
Note-se, aqui, que, em uma disputa de R\$ 2 milhões, a parte sem qualquer chance de êxito, portanto integralmente derrotada em uma arbitragem CAM-CCBC, teria gasto, com os custos do litígio, cerca de R\$ 745 mil⁵², enquanto que, se a mesma disputa tivesse sido julgada pelo TJMG, seu custo teria sido cerca de R\$ 508 mil⁵³.

Para as partes com algo próximo de 100% de chances de êxito, ou a parte que teve seus pedidos totalmente acolhidos, a arbitragem não lhe teria custado nada, pois os honorários contratuais e as despesas arbitrais por ela adiantadas seriam ressarcidas. Em contrapartida, essa mesma parte totalmente vitoriosa, caso tivesse o caso julgado por uma Tribunal estadual, não teria os seus honorários contratuais ressarcidos e, portanto, teria suportado um custo não reembolsado de R\$ 200 mil.

A análise do primeiro gráfico, *supra*, revela que, conforme aumenta a probabilidade de êxito da parte, em algum lugar entre 20% e 60% de chances de êxito, o processo judicial passa a ser mais custoso do que a solução via arbitragem.

Assim, para os litigantes com maiores probabilidades de êxito, a arbitragem mostra-se sempre um método menos custoso de solução de conflitos. Para aqueles com menor probabilidade de êxito, a arbitragem será mais custosa se os valores envolvidos forem menores, como no caso de demandas até R\$ 2 milhões. Isso porque, conforme se extrai do gráfico das ações em que o valor em disputa era de R\$ 10 milhões, o processo judicial ou sempre é mais caro ou passa a sê-lo logo para partes com cerca de 10% de êxito. Daí para frente, o custo esperado no processo arbitral é inferior ao judicial.

Quando, entretanto, o valor da disputa é majorado e, conseqüentemente, o risco de condenação em honorários sucumbenciais cresce em proporção maior dos que os custos arbitrais, a diferença aumenta ainda mais, e o processo judicial passa a ser sempre mais custoso até mesmo para as partes com baixíssima probabilidade de êxito. Veja-se a simulação para casos envolvendo R\$ 50 milhões e R\$ 100 milhões:

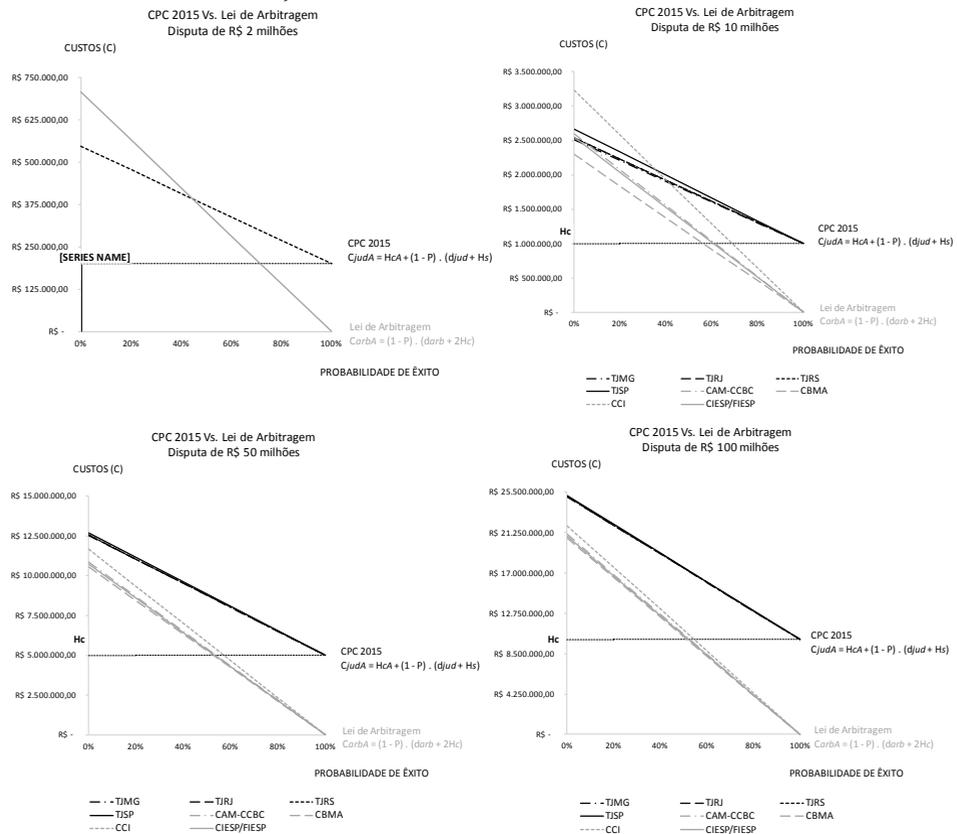


52 Despesas arbitrais mais duas vezes os honorários contratuais, seus e da parte *ex adversa*.

53 Aqui contemplados os seus honorários contratuais, os honorários sucumbenciais pagos ao advogado da parte autora, fixados em 15% do valor da causa, para os fins desta análise, e os custos judiciais.

Essa, pois, é a dinâmica dos custos do litígio no Direito brasileiro. Ainda que se altere o valor dos honorários contratuais, para baixo ou para cima, a tendência seguirá sempre a lógica acima, que decorre basicamente da (i) não restituição dos honorários contratuais (ii) somada à condenação de honorários sucumbenciais pagos ao advogado da parte vencedora, ambos no processo judicial.

O gráfico com a comparação das médias dos custos praticados por Tribunais e instituições arbitrais revela, com maior clareza, a lógica que os custos, como estabelecidos hoje em dia, criam:



A arbitragem, em demandas menores, pode ser mais custosa do que o processo judicial para litigantes com baixa probabilidade de êxito. Todavia, conforme o valor da disputa aumenta, ela vai ficando cada vez mais barata do que o processo judicial e, para demandas de valores mais elevados, será sempre menos custosa.

CONCLUSÃO

A análise econômica do Direito nos permite lançar um novo olhar para questões que sempre estiveram a nossa frente e compreender, com maior clareza, os incentivos que regras de fixação e alocação dos custos do conflito criam no comportamento das partes. Permite, na famosa expressão de Guido

Calabresi, uma nova “visão da catedral”⁵⁴, ou seja, enxergar fenômenos conhecidos, porém sob óticas distintas.

Como se disse no início deste artigo, a fama que se espalha no Brasil é a de que a arbitragem seria um método mais custoso de solução de conflitos para as partes do que o processo judicial e, por isso, apenas se justificaria em grandes demandas.

Este estudo dissecou, com ferramentas da AED, o modelo econômico do agente racional sobre a decisão de litigar, apresentado há algumas décadas por Shavell⁵⁵. Após apresentar um apanhado sobre o tratamento dado aos custos no processo judicial e arbitral no Brasil, adaptou o modelo econômico para a nossa realidade e o testou empiricamente.

A conclusão a que se chega, ao final, é que não seria absolutamente verdadeira a fama de que a arbitragem, no Brasil, seria um método mais caro de solução de conflitos se comparado com o processo judicial. Como se viu, essa afirmativa é verdadeira para a parte com menores chances de êxito, porém falaciosa para partes com maiores probabilidades de sucesso, para as quais a arbitragem acaba se revelando um método mais barato. Essa lógica pode ser explicada, em boa parte, pela inexistência de restituição dos honorários contratuais gastos pela parte vencedora e, ainda, pelo pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte vencedora. Com relação às grandes demandas, a arbitragem é, sim, mais adequada. Mas não o é por ser um método “custoso” de solução de conflitos e que comporta apenas grandes causas, mas porque se revela, nessas grandes ações, mais barato do que o processo judicial.

ANEXOS

ANEXO I – DADOS DO LEVANTAMENTO EMPÍRICO:

- Disputas de R\$ 2 milhões:

Tribunal de Justiça	Taxa judiciária inicial	Custas recursais	Honorários sucumbenciais 15%	Honorários contratuais 10%	Total (djud + Hs + Hc)
MG	R\$ 8.343,68	R\$ 311,77	R\$ 300.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 508.655,45
RJ	R\$ 39.340,96	R\$ 277,14	R\$ 300.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 539.618,10
RS	R\$ 39.110,00	R\$ 472,04	R\$ 300.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 539.582,04
SP	R\$ 20.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 600.000,00
<i>média</i>					R\$ 546.963,90

Câmara arbitral	Taxa de registro	Taxa de administração	Honorários tribunal arbitral	Total despesas arbitrais	Honorários contratuais 10%	Total (darb + 2Hc)
CAM-CCBC	R\$ 4.000,00	R\$ 105.000,00	R\$ 236.250,00	R\$ 345.250,00	R\$ 200.000,00	R\$ 745.250,00
CBMA	R\$ 4.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 135.000,00	R\$ 164.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 564.000,00
CCI	-	R\$ 55.232,00	R\$ 470.640,00	R\$ 525.872,00	R\$ 200.000,00	R\$ 925.872,00
CIESP/FIESP	R\$ 5.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 195.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 595.000,00
<i>média</i>						R\$ 707.530,50

54 CALABRESI, G. and MELAMED, A.D., 1972. Property rules, liability rules, and inalienability: one view of the cathedral. In: *Harvard Law Review*, vol. 85, n. 6, p. 1089-1.128, abr. 1972.

55 Shavell (1982), op. cit.

- Disputas de R\$ 10 milhões:

Tribunal de Justiça	Taxa judiciária inicial	Custas recursais	Honorários sucumbenciais 15%	Honorários contratuais 10%	Total (djud + Hs + Hc)
MG	R\$ 11.301,82	R\$ 311,77	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.511.613,59
RJ	R\$ 39.340,96	R\$ 277,14	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.539.618,10
RS	R\$ 39.110,00	R\$ 2.072,04	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.541.182,04
SP	R\$ 82.830,00	R\$ 82.830,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.665.660,00
<i>média</i>					R\$ 2.564.518,43

Câmara arbitral	Taxa de registro	Taxa de administração	Honorários tribunal arbitral	Total despesas arbitrais	Honorários contratuais 10%	Total (darb + 2Hc)
CAM-CCBC	R\$ 4.000,00	R\$ 117.000,00	R\$ 477.000,00	R\$ 598.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.598.000,00
CBMA	R\$ 4.000,00	R\$ 55.000,00	R\$ 240.000,00	R\$ 299.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.299.000,00
CCI	-	R\$ 116.448,00	R\$ 1.111.860,00	R\$ 1.228.308,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 3.228.308,00
CIESP/FIESP	R\$ 5.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 345.540,00	R\$ 550.540,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.550.540,00
<i>média</i>						R\$ 2.668.962,00

- Disputas de R\$ 50 milhões:

Tribunal de Justiça	Taxa judiciária inicial	Custas recursais	Honorários sucumbenciais 15%	Honorários contratuais 10%	Total (djud + Hs + Hc)
MG	R\$ 11.301,82	R\$ 311,77	R\$ 7.500.000,00	R\$ 5.000.000,00	R\$ 12.511.613,59
RJ	R\$ 39.340,96	R\$ 277,14	R\$ 7.500.000,00	R\$ 5.000.000,00	R\$ 12.539.618,10
RS	R\$ 39.110,00	R\$ 3.911,00	R\$ 7.500.000,00	R\$ 5.000.000,00	R\$ 12.543.021,00
SP	R\$ 82.830,00	R\$ 82.830,00	R\$ 7.500.000,00	R\$ 5.000.000,00	R\$ 12.665.660,00
<i>média</i>					R\$ 12.564.978,17

Câmara arbitral	Taxa de registro	Taxa de administração	Honorários tribunal arbitral	Total despesas arbitrais	Honorários contratuais 10%	Total (darb + 2Hc)
CAM-CCBC	R\$ 4.000,00	R\$ 183.920,00	R\$ 656.700,00	R\$ 844.620,00	R\$ 5.000.000,00	R\$ 10.844.620,00
CBMA	R\$ 4.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 420.000,00	R\$ 544.000,00	R\$ 5.000.000,00	R\$ 10.544.000,00
CCI	-	R\$ 202.048,00	R\$ 1.446.885,00	R\$ 1.648.933,00	R\$ 5.000.000,00	R\$ 11.648.933,00
CIESP/FIESP	R\$ 5.000,00	R\$ 170.000,00	R\$ 542.340,00	R\$ 717.340,00	R\$ 5.000.000,00	R\$ 10.717.340,00
<i>média</i>						R\$ 10.938.723,25

- Disputas de R\$ 100 milhões:

Tribunal de Justiça	Taxa judiciária inicial	Custas recursais	Honorários sucumbenciais 15%	Honorários contratuais 10%	Total (djud + Hs + Hc)
MG	R\$ 11.301,82	R\$ 311,77	R\$ 15.000.000,00	R\$ 10.000.000,00	R\$ 25.011.613,59
RJ	R\$ 39.340,96	R\$ 277,14	R\$ 15.000.000,00	R\$ 10.000.000,00	R\$ 25.039.618,10
RS	R\$ 39.110,00	R\$ 3.911,00	R\$ 15.000.000,00	R\$ 10.000.000,00	R\$ 25.043.021,00
SP	R\$ 82.830,00	R\$ 82.830,00	R\$ 15.000.000,00	R\$ 10.000.000,00	R\$ 25.165.660,00
<i>média</i>					R\$ 25.064.978,17

Câmara arbitral	Taxa de registro	Taxa de administração	Honorários tribunal arbitral	Total despesas arbitrais	Honorários contratuais 10%	Total (darb + 2Hc)
CAM-CCBC	R\$ 4.000,00	R\$ 256.480,00	R\$ 796.500,00	R\$ 1.056.980,00	R\$ 10.000.000,00	R\$ 21.056.980,00
CBMA	R\$ 4.000,00	R\$ 160.000,00	R\$ 480.000,00	R\$ 644.000,00	R\$ 10.000.000,00	R\$ 20.644.000,00
CCI	-	R\$ 251.648,00	R\$ 1.716.840,00	R\$ 1.968.488,00	R\$ 10.000.000,00	R\$ 21.968.488,00
CIESP/FIESP	R\$ 5.000,00	R\$ 170.000,00	R\$ 683.340,00	R\$ 858.340,00	R\$ 10.000.000,00	R\$ 20.858.340,00
<i>média</i>						R\$ 21.131.952,00